



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9017/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7136/2015
PROTOCOLO	: 1593906
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Contrato nº 53/2015 referente à contratação celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa Luiz Volirno Bortolin - ME., visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em Campo Grande/MS, conforme cláusula primeira, no valor de R\$116.490,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos e noventa reais).

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 322/2015 foi julgado legal e regular, tendo sido emitida a Decisão Singular DSG-G. RC nº 4881/2015, decisão encartada nos autos TC/MS nº 8442/2015.

Por meio da análise ANA-15936/2015, a equipe técnica da 5ª Inspeção constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em epígrafe (PAR-MPC-13918/2015).

É o que cabe relatar.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
Das razões da decisão.

Trata-se o presente processo da análise da 2ª fase da contratação realizada pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte de alunos.

No tocante à 2ª fase da avença pública ora firmada, observo que o Termo de Contrato nº 53/2015 foi regularmente celebrado com a empresa Luiz Volirno Bortolin - ME., estando presentes as cláusulas necessárias previstas no art. 55, e publicado conforme estabelece o art. 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, estabelecendo clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, definido as condições para sua execução, bem como, ter sido tempestivamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, DECIDO pela **REGULARIDADE** da formalização do do Termo de Contrato nº 53/2015.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator